



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.998, DE 2015 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera a Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-Transporte, para ampliar as possibilidades de utilização do referido benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4400/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações à Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para ampliar as possibilidades de utilização do referido benefício,

Art. 2º A Lei nº 7.418, de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no sistema de transporte público coletivo urbano e semiurbano, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, pode ser admitida a utilização do vale-transporte fora do sistema de transporte público coletivo, nas hipóteses e condições previstas no art. 6º-A. (NR)

II – acréscimo de art. 6º-A:

Art. 6º-A. Pode ser admitida a utilização do vale-transporte emitido em meio magnético para o pagamento de tarifas do serviço de transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi), bem como para o pagamento da compra de combustível.

§ 1º A utilização nos termos do *caput* fica limitada ao débito de valor equivalente a duas viagens por dia por cartão.

§ 2º Cabe à autoridade competente definir as condições operacionais para que permissionários ou autorizatários do serviço de transporte individual de passageiros e postos de revenda de combustível possam credenciar-se a receber pagamentos nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi criado, o benefício do vale-transporte tem mostrado importância indiscutível, por facilitar o acesso de trabalhadores ao sistema de transporte coletivo público urbano e semiurbano, que são os serviços

intermunicipal ou interestadual com características semelhantes às do transporte urbano. Por meio desse benefício, o empregador antecipa ao empregado o valor necessário para os seus deslocamentos diários entre os locais de residência e trabalho, subsidiando parte significativa desse montante.

Nos últimos anos, a vale-transporte tradicional em papel tem sido substituído por cartões magnéticos, particularmente em regiões metropolitanas e cidades de grande porte. O sistema traz grandes vantagens, como a diminuição dos custos operacionais, por dispensar a presença de cobradores a bordo, a facilitação das operações de embarque e desembarque e de integração entre os modais, além do combate ao comércio ilegal dos vales em papel.

Trata-se de uma modernização que, pouco a pouco, virá a ser adotada em todas as cidades do País. Considerando as possibilidades do novo sistema, que funciona como um cartão de débito pré-pago, julgamos viável seu aperfeiçoamento, ampliando as possibilidades de utilização do referido cartão.

Nesse sentido, estamos oferecendo à apreciação da Casa a presente proposição, que altera a Lei nº 7.418/1985, que institui o vale-transporte, para permitir a utilização do benefício fora do sistema de transporte público coletivo, para o pagamento de tarifas do serviço de transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi), bem como para o pagamento da compra de combustível. A proposta coloca como condição básica para essa utilização, o débito de valor equivalente a, apenas, duas viagens por dia por cartão.

Para preservar a autonomia de Estados e Municípios, esferas do poder público responsáveis por organizar e prestar os serviços de transporte no âmbito urbano e metropolitano, estamos remetendo às autoridades competentes a definição das condições operacionais para essa ampliação das possibilidades de utilização do vale-transporte magnético.

Entendemos que as alternativas de utilização preconizadas pela proposta serão muito úteis, seja quando houver saldo remanescente nos referidos cartões, seja em situações de greve dos serviços de transporte coletivo. Nessa última hipótese, a permissão para utilização dos créditos no pagamento de táxi ou de combustível vai minimizar os gastos adicionais em que o trabalhador sempre incorre ao substituir seus meios de locomoção tradicional em situações extraordinárias.

Na certeza da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).*

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. *(Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)*

.....

Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. *(Primitivo art. 7º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)*

Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. *(Primitivo art. 8º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)*

.....

FIM DO DOCUMENTO
